



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 040/2026/GOV

Pirassununga, 8 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662  
Pirassununga – SP

**Assunto:** Veto total ao Projeto de Lei nº 101/2025 – Autógrafo de Lei nº 6.592.

**Referência:** Protocolo nº 1732/2026

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Projeto de Lei nº 101/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6.592, de autoria do Vereador Wellington Luis Cintra de Oliveira, que “institui o Programa Municipal de Combate à Psicofobia no Município de Pirassununga”.

O veto fundamenta-se na inconstitucionalidade formal da proposição, decorrente de vício de iniciativa, conforme razões constantes do Processo Administrativo nº 1732/2026, as quais passam a integrar as presentes razões, servindo de fundamento para a decisão de veto.

Conforme apontado pela Procuradoria do Município, a proposta, embora meritória sob o aspecto social, cria obrigações diretas ao Poder Executivo ao estabelecer a implementação de programa público, com definição de ações, atribuições e responsabilidades a serem executadas por órgãos e Secretarias Municipais.

Nesse contexto, verifica-se que a proposição não se limita à instituição de diretrizes gerais, avançando sobre a organização administrativa e a execução de políticas públicas, matérias inseridas na competência privativa do



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Governo

Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município, o que não se admite na hipótese.

A criação de programa a ser executado por órgãos municipais, com definição de atribuições e ações administrativas, configura ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de atuação do Executivo, caracterizando vício de inconstitucionalidade formal por afronta à separação dos poderes.

Ressalte-se, ainda, que, embora o projeto mencione a utilização de estruturas já existentes, suas disposições implicam a implementação de medidas concretas que podem gerar despesas públicas, sem a correspondente previsão orçamentária, o que reforça sua inadequação jurídica.

Diante do exposto, e considerando a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, fica vetado integralmente o Projeto de Lei nº 101/2025, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

Atenciosamente,

**FERNANDO LUBRECHET**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal  
**PIRASSUNUNGA**

**PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO**

Prot. 1732/2026

Sr. Dr. Procurador Geral,

Trata-se o processo administrativo de projeto de lei de iniciativa da Câmara Municipal submetido, no momento, para com a seguinte redação:

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 6592  
PROJETO DE LEI Nº 101/2025

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À  
PSICOFOBIA NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO SANCIONA E PROMULGA SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Psicofobia, com o objetivo de reduzir o preconceito e a discriminação contra pessoas com transtornos mentais.

Parágrafo único. O Programa terá caráter educativo e informativo, visando conscientizar a população e desmistificar estigmas relacionados ao tema, utilizando-se dos canais de comunicação já existentes da Administração Municipal.

Art. 2º. As ações do Programa serão desenvolvidas com o apoio das mídias institucionais das Secretarias e órgãos municipais, que poderão veicular e replicar campanhas de conscientização.

Art. 3º. O debate sobre o tema do Programa poderá ser fomentado em escolas e universidades, públicas ou privadas, por meio de palestras e atividades de conscientização, em colaboração com as instituições de ensino e a sociedade civil.

Art. 4º. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes e dentro de suas atribuições já estabelecidas, será responsável por:

I - acompanhar e avaliar a implementação do programa, em articulação com

Rua Galício Del Nero, 51, Centro, 13631-904 - (19) 3565-8028

1



as demais Secretarias Municipais;

II - orientar e encaminhar as pessoas que necessitam de tratamento para transtornos mentais aos serviços da rede de atenção primária e psicossocial já existentes no Município;

III - promover a articulação entre os equipamentos municipais, em especial das redes de saúde e assistência social, para o acolhimento e tratamento dessas pessoas e de seus familiares.

Art. 5º. O Município poderá celebrar convênios, parcerias ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas para a execução das atividades do Programa.

Art. 6º. As ações decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por meio de recursos humanos, materiais e estruturais já existentes, não acarretando a criação de novas despesas para o erário municipal.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, o projeto visa a criação de programa de combate ao preconceito, discriminação ou estigma contra pessoas com transtornos mentais e deficiências intelectuais.

Sem embargo do mérito que visa proteger o projeto de lei, certo é que a iniciativa partiu do legislativo municipal e possui a peculiaridade de criar obrigações a órgãos do Poder Executivo para a execução do programa.

E assim é, pois já no art. 2º é categórico em afirmar que “[a]s ações do Programa *serão desenvolvidas com o apoio das mídias institucionais das Secretarias e órgãos municipais*”. Inclusive, sequer tratou-se de autorização, mas sim de imposição de obrigação.

No art. 3º, apesar de utilizar o verbo “poderá”, a norma traz delineação de como o programa **deverá** ser executado dizendo que “[o] debate sobre o tema do Programa *poderá ser*



*fomentado em escolas e universidades, públicas ou privadas, por meio de palestras e atividades de conscientização, em colaboração com as instituições de ensino e a sociedade civil”.*

O art. 4º, volta a impor diretamente obrigações a serem executadas por órgãos municipais estipulando que:

Art. 4º. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes e dentro de suas atribuições já estabelecidas, **será responsável** por:

- I - acompanhar e avaliar a implementação do programa, em articulação com as demais **Secretarias Municipais**;
- II - orientar e encaminhar as pessoas que necessitam de tratamento para transtornos mentais aos **serviços da rede** de atenção primária e psicossocial já existentes no **Município**;
- III - promover a articulação entre os **equipamentos municipais**, em especial das redes de saúde e assistência social, para o acolhimento e tratamento dessas pessoas e de seus familiares.

Dessa forma, não resta campo para dúvidas de que o Poder Legislativo, por meio de tal projeto de lei, trata de funcionamento do órgãos municipais retirando a autonomia do Poder Executivo.

A Constituição Federal (art. 169) veda a **criação de despesas sem previsão orçamentária** e somente o Poder Executivo pode definir e assumir tais compromissos, sob pena de violação ao equilíbrio fiscal.

A **separação de poderes** (art. 2º da CF/88) impede que a Câmara obrigue o Executivo a realizar atos administrativos, como celebrar parcerias ou executar programas. O Legislativo pode criar normas gerais, mas não pode impor gastos ou



interferir diretamente na gestão administrativa do Prefeito.

Essa limitação protege a **autonomia** municipal e evita que sejam aprovadas leis de difícil cumprimento ou que gerem responsabilidade financeira para a Prefeitura sem previsão no orçamento.

Com efeito, verifica-se a inconstitucionalidade da lei municipal ante a **Proteção do orçamento público**, pois o dispositivo pode gerar despesas indiretas sem previsão orçamentária, afrontando o art. 169 da Constituição Federal e respeito à **separação de poderes**, ante a interferência do Legislativo na consecução de políticas públicas de competência do Poder Executivo (art. 2º da CF e art. 6º da Lei Orgânica Municipal) comprometendo a **autonomia** da Administração.

O projeto de lei viola os seguintes dispositivos da **Constituição do Estado**:

**Artigo 5º**-São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo** e o Judiciário.

**Artigo 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o **aumento de despesa pública será sancionado SEM QUE DELE CONSTE A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS**, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

**Artigo 47** - Compete **privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



(...)

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

**XIV - praticar os demais atos de administração,** nos limites da competência do Executivo;

(...)

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

**organização e funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

**Artigo 144** - Os Municípios, com **autonomia política**, legislativa, administrativa e financeira se **auto-organizarão** por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

**Artigo 174** - Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as **despesas** de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, **disporá sobre as alterações na**



legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de **demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções**, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Artigo 176** - São vedados:

I - o **início de programas**, projetos e atividades **não incluídos na lei orçamentária anual**;

Em decorrência do que prevê o art. 144 da CE, cabe asseverar que também há ofensa às seguintes disposições da **Lei Orgânica do Município de Pirassununga**:

**Art. 5º** Compete privativamente ao Município de Pirassununga:

I – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

**Art. 33.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - (...)

**III - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração**;

**Art. 54** - Ao Prefeito compete privativamente:

I – representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município

(...)



IV – estabelecer e enviar à Câmara Municipal projetos relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentários e o orçamento anual;

(...)

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita, **autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários** ou dos créditos aprovados pela Câmara;

**Art. 119.** Leis de **iniciativa** do Poder Executivo estabelecerão:

I – plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o **orçamento** anual.

A jurisprudência deste e. TJSP é farta no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade de norma municipal que cria programa a ser executado pelo Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Catanduva - Lei Municipal nº 4.972/2010 que dispôs sobre o fornecimento de medicamentos pelas unidades de saúde municipal nos finais de semana e feriados - Liminar concedida - **ATO DE GESTÃO, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5o, 25, 47, II,** todos da Constituição Estadual Inconstitucionalidade decretada.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0227424-87.2010.8.26.0000; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 02/02/2011; Data de Registro: 30/03/2011). Destaque nossos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal "autorizando" o chefe do Poder Executivo a criar programa de fornecimento gratuito de medicamentos de uso contínuo a pessoas



Prefeitura Municipal  
**PIRASSUNUNGA**

**PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO**

idosas e com baixa renda. Iniciativa do Legislativo. AUTORIZAÇÃO QUE, EM VERDADE, IMPÕE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA. Vício de iniciativa configurado. Ausência, ademais, de indicação específica da fonte para atendimento das despesas. Violação dos arts. 5o, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade declarada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 9029703-08.2009.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 10/02/2010; Data de Registro: 25/02/2010). Destaque nossos.

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE PROGRAMA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Suzano 4.414, de 15 de setembro de 2010, que "[i]nstitui, no âmbito do Município de Suzano, a Lei 'Soletra Suzano' nas escolas municipais, e dá outras providências", por traduzir INGERÊNCIA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE EXECUTIVO pelo Poder Legislativo, já que ao Prefeito cabe orgé e executar todos os atos de administração municipal, notacte os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem ir específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5o, 25/4/, It XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual - Ju/íspruderíci/dt, Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0057174-84.2011.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2011; Data de Registro: 17/01/2012). Destaque nossos.

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ("PROGRAMA") E OBRIGAÇÕES CORRELATAS - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE



VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Atibaia 3.963, de 04 de março de 2011, que dispõe sobre a **implantação de programa** de apoio ao cooperativismo pelo Poder Público, criando-lhe várias obrigações, porque traduz **ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo** pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os **atos de administração municipal**, notadamente os serviços públicos, mesmo que denominados "programas" - Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0052691-11.2011.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/11/2011; Data de Registro: 01/12/2011). Destaque nossos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Ubatuba - Lei Municipal nº 3.265/2009 que **cria o programa** pró-jardim - programa de cuidados com viveiros, **parques, praças, jardins** e demais logradouros, destinados a formação de adolescentes residentes no Município - Liminar concedida - **ATO DE GESTÃO, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa** - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25, 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0157573-58.2010.8.26.0000; Relator (a): Samuel Júnior; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 23/03/2011; Data de Registro: 05/04/2011). Destaque nossos.

Como é cediço, as normas relativas ao **orçamento** são de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, portanto, uma norma criada pelo Poder Legislativo e vetada pelo Poder Executivo que acarrete despesa pública acaba por alterar o que se planejou nas leis orçamentárias implicando, pois, mudança por via não permitida.



De tal modo, a não observância quanto à competência para **iniciativa** do projeto de lei que **acarreta despesas sem previsão da receita** acaba por violar o princípio da **separação dos poderes**.

Nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 981/2011, de Bertioga, de iniciativa legislativa, que autorizou a criação do **Programa 'Remédio em Casa'**, de distribuição de medicamentos de uso continuado. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. **Proposta que deveria partir do Executivo local**. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que **não indica a fonte de recursos** para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0076328-20.2013.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2013; Data de Registro: 26/08/2013). Destaque nossos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei n.º 8.903/00 que **instituiu o Programa** de Artes Corporais nos núcleos da rede municipal de ensino - Afronta a princípios constitucionais - Projeto de lei originado no Poder Legislativo sem a participação do Executivo - Interferência na gerência das atividades municipais - Atribuição inerente ao Chefe do Executivo com iniciativa reservada - Art. 24, § 2º, I, e art. 144, ambos da Constituição Paulista e art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal - Princípio fundamental da separação e independência dos Poderes que não foi respeitado com a promulgação de referida lei - Violação, ademais, do art. 25, da Constituição Estadual que determina a **indicação na lei dos recursos**



Prefeitura Municipal  
**PIRASSUNUNGA**

**PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO**

**disponíveis para fazer frente às despesas criadas** - Inconstitucionalidade - Procedência da ação. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9028656-09.2003.8.26.0000; Relator (a): Di Prospero Gentil Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 11/08/2004). . Destaque nossos.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que dispõe sobre "criação do **programa** de saúde vocal do professor da rede municipal de ensino". Iniciativa legislativa parlamentar. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Princípio da Separação dos Poderes. **Ausência de previsão de fonte de custeio.** Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0088284-33.2013.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2013; Data de Registro: 17/10/2013). Destaque nossos.

Assim, opina-se pela oposição de veto ao projeto da a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

É como opino, *sub censura*.

Piras., 23 de mar. de 2026 .

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CLEBER BOTAZINI DE SOUZA  
Data: 23/03/2026 11:29:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CLÉBER BOTAZINI DE SOUZA**  
PROCURADOR MUNICIPAL  
OAB/SP 319.544



**Processo Eletrônico**  
**Prefeitura Municipal De Pirassununga**

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

---

**Tramitação**

**Data Hora:** 23/03/2026 11:30:28

**Usuário:** 5883 - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA/PROCURADOR

**Local Origem:** PROCURADOR - DR. CLEBER - SUBLOCAL

**Local Destino:** PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

**Despacho:** TRAMITAÇÃO



### **Tramitação**

**Data Hora:** 23/03/2026 15:03:02

**Usuário:** 7349 - VALTER CIAMPI NETO/PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**Local Origem:** PROCURADOR GERAL - DR. VALTER CIAMPI - SUBLOCAL

**Local Destino:** GABINETE DO PREFEITO

**Despacho:** TRAMITAÇÃO

**Despacho Detalhado:** ACOLHO integralmente o parecer jurídico exarado às fls.39/49, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, especialmente no que concerne à verificação de vício de iniciativa, afronta ao princípio da separação dos poderes e ausência de indicação de fonte de custeio, em desacordo com as disposições constitucionais e da Lei Orgânica do Município.

Diante disso, RATIFICO integralmente os termos do parecer jurídico, que conclui pela inconstitucionalidade do projeto de lei, recomendando a oposição de veto.

Encaminho os autos para ciência, homologação e adoção das demais providências que entender cabíveis, notadamente quanto à deliberação acerca da oposição de veto ao projeto de lei.